



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03227/09

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata sob a responsabilidade do ex-Presidente Felisardo Moura Nunes. Exercício financeiro de 2008. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 01100/10

#### RELATÓRIO

O **Processo TC 03227/09** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Felisardo Moura Nunes**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 981/996, com as seguintes irregularidades:

- **Quanto à gestão fiscal:**
  - 1) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA no tocante à despesa com pessoal;
- **Quanto à gestão geral:**
  - 2) Realização de despesas sem autorização legislativa, excedendo os créditos orçamentários e suplementares, no montante de R\$ 26.244,17, em desacordo com art. 167, II da CF/88;
  - 3) Despesas com serviços de transporte de pessoas e assessoria jurídica sem a formalização de processo licitatório, no montante de R\$ 32.538,00;
  - 4) Realização de ressarcimentos de caráter indenizatório ao Presidente da Câmara e ao Tesoureiro no valor de R\$ 1.937,00 sem comprovação;

- 5) Índícios de montagem de documentos para justificar a realização de despesa referente ao empenho nº 90 no valor de R\$ 500,00;
- 6) Gastos com serviços de transporte de pessoas insuficientemente comprovados;
- 7) Ausência de retenção previdenciária sobre a remuneração paga a assessor jurídico;
- 8) Realização de despesa com assessoramento sem comprovação da realização dos serviços, no valor de R\$ 1.050,00.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte, o ex-Presidente da Câmara Legislativa de Prata foi devidamente notificado para apresentar defesa, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, após procedida a sua análise, elidido as irregularidades referentes aos itens 6 e 8 acima, a saber: gastos com serviços de transporte de pessoas insuficientemente comprovados e realização de despesa com assessoramento sem comprovação da realização dos serviços, no valor de R\$ 1.050,00. Além disso, foram retificadas as seguintes falhas referentes aos itens 3 e 4 acima: despesas com serviços de transporte de pessoas sem a formalização de processo licitatório, no montante de R\$ 9.348,00 e realização de ressarcimentos de caráter indenizatório ao Presidente da Câmara e ao Tesoureiro no valor de R\$ 1.157,00 sem comprovação.

Instado a se pronunciar, o douto Ministério Público junto a esta Corte, em parecer da lavra de seu Procurador André Carlo Torres Pontes, pugna para que esta Egrégia Corte:

1. **Declare** o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA referente à despesa com pessoal;
2. **Julgue regulares com ressalvas** as contas examinadas, em virtude das falhas que não foram elididas após a análise da defesa pelo Órgão Auditor;
3. **Aplique multa** ao gestor responsável, em razão da realização de despesas sem autorização legislativa e de despesas sem formalização de processo licitatório, com base no artigo 56, II, da LOTCE/PB;
4. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção previdenciária sobre a remuneração paga a assessor jurídico, para providências a seu cargo;
5. **Recomende** diligências para evitar as falhas apuradas no presente exercício.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03227/09

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- A incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA no tocante à despesa com pessoal ostenta falha de natureza formal e caráter contábil, não revelando danos ao Erário que possam macular as presentes contas, ensejando, todavia, a declaração de atendimento parcial às exigências da LRF, com as devidas recomendações ao Gestor no sentido de evitar a sua reincidência, sob pena de prejudicar contas futuras e incidir nas cominações legais, inclusive multa;

- Em relação à realização de despesas sem autorização legislativa, excedendo os créditos orçamentários e suplementares, no montante de R\$ 26.244,17, em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal, este Relator corrobora o entendimento do *Parquet*, onde se entende que, por não se tratar de valor considerável, a aplicação de sanção pecuniária se mostra suficiente para a reparação da conduta, sem prejuízo, contudo, de recomendação para que a presente falha não mais se repita;

- No tocante a despesas com serviços de transporte de pessoas sem a formalização de processo licitatório, no montante de R\$ 9.348,00, este Relator entende que a falha apontada não compromete as contas sob exame, visto que os serviços contratados foram efetivamente prestados, cabendo, *in casu*, recomendações à atual gestão legislativa no sentido de observar com mais rigor as exigências da Lei nº 8.666/93, quando a matéria o exigir;

- No que concerne às irregularidades apontadas quanto à realização de ressarcimentos de caráter indenizatório ao Presidente da Câmara e ao Tesoureiro, no valor de R\$ 1.157,00, e quanto a indícios de montagem de documentos para justificar a realização de despesa referente ao empenho nº 90, no valor de R\$ 500,00, este Relator corrobora com o entendimento do *Parquet*, visto que as eivas apontadas cuidam de aspectos formais relacionados às despesas efetuadas, não se mostrando, por conseguinte, suficientemente robustas para resultar em imputação de débito, uma vez que se referem apenas a justificativa para o ressarcimento e a indícios, sem prejuízo, todavia, das devidas recomendações à gestão da Câmara Municipal de Prata no sentido de aperfeiçoar o controle dos gastos dessa natureza;

- Quanto à ausência de retenção previdenciária sobre a remuneração paga a assessor jurídico, este Relator entende que enseja tão-somente comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção de providências de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Felisardo Moura Nunes**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Aplique multa** pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;
5. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03227/09

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Felisardo Moura Nunes**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Aplicar multa** pessoal ao ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;
5. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Cons. Presidente em exercício

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro Relator

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Procurador Geral do MPJTCE/PB